



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1077455 - MG (2026/0074247-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : JOSE LUIZ DOS SANTOS DELFINO FILHO (PRESO)
ADVOGADA : ELLEN CRISTINA RODRIGUES MOREIRA - MG196555
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. INGRESSO EM DOMICÍLIO SEM MANDADO JUDICIAL. FUNDADAS RAZÕES E ESTADO DE FLAGRÂNCIA. PROVA ILÍCITA. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO EM *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de agravante preso em flagrante, com posterior decretação de prisão preventiva, pela suposta prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, tendo o Tribunal de origem anteriormente denegado a ordem.

2. A defesa sustenta ilegalidade da atuação policial, com alegada violação de domicílio sem mandado judicial e sem a presença de fundadas razões, diante do ingresso de policiais em diversas residências, inclusive a do agravante, bem como ausência de prova válida de consentimento para o ingresso domiciliar, pleiteando o reconhecimento da nulidade das provas decorrentes da diligência e o trancamento da ação penal.

3. Segundo a narrativa acusatória, durante deslocamento policial, foi avistada motocicleta ocupada por dois indivíduos parada nas proximidades de residência de pessoa conhecida pela prática de tráfico ilícito de drogas, sendo o passageiro visto com mochila nas costas; realizada a abordagem e a revista pessoal, localizaram-se, no interior da mochila, aproximadamente 35 g de maconha, ocasião em que o agravante confessou possuir, em sua residência próxima ao local, mais entorpecente, posteriormente apreendido pelos policiais no interior do imóvel.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a busca pessoal e o ingresso dos policiais no domicílio do agravante, sem mandado judicial, foram realizados com base em fundadas razões e em situação de flagrante delito, de modo a afastar a alegação de violação à inviolabilidade domiciliar e de ilicitude das provas; (ii) saber se a análise da alegada inexistência de justa causa prévia para a abordagem e para a busca domiciliar exige revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório, providência

incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e, por consequência, com o agravo regimental nele interposto.

III. Razões de decidir

5. As instâncias originárias reconheceram que havia fundadas suspeitas para a realização da busca pessoal, pois os policiais, em patrulhamento, visualizaram a motocicleta com o agravante e correu parada nas proximidades de residência de indivíduo conhecido pela prática de tráfico de drogas, tendo o passageiro mochila nas costas, circunstâncias que, somadas à efetiva apreensão de entorpecente, configuram justa causa para a abordagem.

6. A busca pessoal é reputada realizada dentro das determinações legais, por não se apoiar em meros elementos subjetivos dos policiais, mas em dados concretos indicativos da prática delitiva, inexistindo afronta às normas dos arts. 240 e seguintes do Código de Processo Penal.

7. Considera-se que o crime de tráfico de drogas é infração permanente, cuja consumação se protraí no tempo, de modo que, à luz do art. 303 do Código de Processo Penal, a posse de droga pelo agente caracteriza situação de flagrante delito, o que afasta, em tese, a necessidade de mandado judicial para o ingresso em domicílio.

8. No caso concreto, a prévia apreensão de droga em poder do agravante, o comportamento suspeito e o acentuado nervosismo por ocasião da abordagem, aliados à confissão espontânea acerca da existência de mais entorpecentes em sua residência, constituem elementos objetivos suficientes para configurar fundadas razões e justificar o ingresso domiciliar sem mandado judicial.

9. À luz da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 603.616/RO (Tema 280 da repercussão geral), não se exige certeza absoluta da prática delitiva para o ingresso em domicílio, bastando que existam elementos concretos que indiquem, de forma razoável, a ocorrência de flagrante delito no interior do imóvel, o que se verifica na hipótese.

10. Diante desse quadro, conclui-se inexistir ilegalidade na abordagem, na busca pessoal e no ingresso dos policiais na residência do agravante, não havendo falar em nulidade das provas ou em trancamento da ação penal.

11. O acolhimento da tese defensiva de ausência de justa causa prévia para as diligências, especialmente quanto à inexistência de indícios de mercancia no local e à distância entre o ponto da abordagem e outras residências, demandaria reexame aprofundado do acervo fático-probatório, providência incompatível com a cognição sumária própria do *habeas corpus*.

12. Verificado que o agravo regimental não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, mantém-se o não conhecimento do *habeas corpus* e a validade das decisões anteriores.

IV. Dispositivo e tese

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do *habeas corpus* e preservadas as provas decorrentes da busca pessoal e da busca domiciliar.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel
Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1077455 - MG (2026/0074247-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : JOSE LUIZ DOS SANTOS DELFINO FILHO (PRESO)
ADVOGADA : ELLEN CRISTINA RODRIGUES MOREIRA - MG196555
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. INGRESSO EM DOMICÍLIO SEM MANDADO JUDICIAL. FUNDADAS RAZÕES E ESTADO DE FLAGRÂNCIA. PROVA ILÍCITA. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO EM *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de agravante preso em flagrante, com posterior decretação de prisão preventiva, pela suposta prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, tendo o Tribunal de origem anteriormente denegado a ordem.

2. A defesa sustenta ilegalidade da atuação policial, com alegada violação de domicílio sem mandado judicial e sem a presença de fundadas razões, diante do ingresso de policiais em diversas residências, inclusive a do agravante, bem como ausência de prova válida de consentimento para o ingresso domiciliar, pleiteando o reconhecimento da nulidade das provas decorrentes da diligência e o trancamento da ação penal.

3. Segundo a narrativa acusatória, durante deslocamento policial, foi avistada motocicleta ocupada por dois indivíduos parada nas proximidades de residência de pessoa conhecida pela prática de tráfico ilícito de drogas, sendo o passageiro visto com mochila nas costas; realizada a abordagem e a revista pessoal, localizaram-se, no interior da mochila, aproximadamente 35 g de maconha, ocasião em que o agravante confessou possuir, em sua residência próxima ao local, mais entorpecente, posteriormente apreendido pelos policiais no interior do imóvel.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a busca pessoal e o ingresso dos policiais no domicílio do agravante, sem mandado judicial, foram realizados com base em fundadas razões e em situação de flagrante delito, de modo a afastar a alegação de violação à inviolabilidade domiciliar e de ilicitude das provas; (ii) saber se a análise da alegada inexistência de justa causa prévia para a abordagem e para a busca domiciliar exige revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e, por consequência, com o agravo regimental nele interposto.

III. Razões de decidir

5. As instâncias originárias reconheceram que havia fundadas suspeitas para a realização da busca pessoal, pois os policiais, em patrulhamento, visualizaram a motocicleta com o agravante e correu parada nas proximidades de residência de indivíduo conhecido pela prática de tráfico de drogas, tendo o passageiro mochila nas costas, circunstâncias que, somadas à efetiva apreensão de entorpecente, configuram justa causa para a abordagem.

6. A busca pessoal é reputada realizada dentro das determinações legais, por não se apoiar em meros elementos subjetivos dos policiais, mas em dados concretos indicativos da prática delitiva, inexistindo afronta às normas dos arts. 240 e seguintes do Código de Processo Penal.

7. Considera-se que o crime de tráfico de drogas é infração permanente, cuja consumação se protraí no tempo, de modo que, à luz do art. 303 do Código de Processo Penal, a posse de droga pelo agente caracteriza situação de flagrante delito, o que afasta, em tese, a necessidade de mandado judicial para o ingresso em domicílio.

8. No caso concreto, a prévia apreensão de droga em poder do agravante, o comportamento suspeito e o acentuado nervosismo por ocasião da abordagem, aliados à confissão espontânea acerca da existência de mais entorpecentes em sua residência, constituem elementos objetivos suficientes para configurar fundadas razões e justificar o ingresso domiciliar sem mandado judicial.

9. À luz da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 603.616/RO (Tema 280 da repercussão geral), não se exige certeza absoluta da prática delitiva para o ingresso em domicílio, bastando que existam elementos concretos que indiquem, de forma razoável, a ocorrência de flagrante delito no interior do imóvel, o que se verifica na hipótese.

10. Diante desse quadro, conclui-se inexistir ilegalidade na abordagem, na busca pessoal e no ingresso dos policiais na residência do agravante, não havendo falar em nulidade das provas ou em trancamento da ação penal.

11. O acolhimento da tese defensiva de ausência de justa causa prévia para as diligências, especialmente quanto à inexistência de indícios de mercancia no local e à distância entre o ponto da abordagem e outras residências, demandaria reexame aprofundado do acervo fático-probatório, providência incompatível com a cognição sumária própria do *habeas corpus*.

12. Verificado que o agravo regimental não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, mantém-se o não conhecimento do *habeas corpus* e a validade das decisões anteriores.

IV. Dispositivo e tese

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do *habeas corpus* e preservadas as provas decorrentes da busca pessoal e da busca domiciliar.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de José Luiz dos Santos Delfino Filho contra decisão de fls. 553-558, que não conheceu do *habeas corpus*, após ter indeferido a liminar anteriormente requerida (fls. 108-110).

Consta dos autos que o agravante foi preso em flagrante, posteriormente convertida a custódia em prisão preventiva, pela suposta prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. Impetrado *writ* perante o Tribunal de origem, a ordem foi denegada, por unanimidade, no *Habeas Corpus* n. 1.0000.26.025591-4/000.

Em suas razões, a defesa sustenta, em síntese, a ocorrência de violação de domicílio, sem mandado judicial e sem a presença de fundadas razões, diante do ingresso policial em diversas residências — inclusive a do agravante —, em afronta aos arts. 5º, XI e LIV, da Constituição Federal, e 157 do Código de Processo Penal.

Alega inexistir prova válida de consentimento para o ingresso domiciliar, destacando que os policiais limitaram-se a afirmar, em sede policial, que “uma entrada foi autorizada” e que, “na outra residência, o portão estava aberto”, sem qualquer documentação escrita, testemunhal ou registro audiovisual que comprove o alegado consentimento.

Afirma, ainda, que o contexto fático delineado nos autos revela que a abordagem ocorreu em esquina próxima à residência do agravante, o qual portava 35g de maconha para uso, sem qualquer indicação de mercancia no local, sendo indevidos, por conseguinte, os ingressos subsequentes em residências de terceiros, situadas a considerável distância do ponto da abordagem.

Requer, assim, a reconsideração da decisão, a fim de que seja concedida a ordem de *habeas corpus*, com o reconhecimento da nulidade das provas decorrentes da alegada invasão de domicílio, ou, subsidiariamente, que a matéria seja submetida à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No que importa ao caso em análise, assim narrou a denúncia (fl. 36, grifei):

Segundo consta, nas circunstâncias de tempo e lugar acima alinhavadas, durante deslocamento policial pela Rua Vicente Almada, **integrantes da Polícia Militar avistaram uma motocicleta ocupada pelos denunciados Woshington Luiz Alves Belizário e José Luiz dos Santos Delfino Filho, parada nas proximidades da residência de pessoa já conhecida no meio policial pela prática de tráfico ilícito de drogas, sendo observado que o passageiro carregava uma mochila nas costas. Diante da fundada suspeita, foi realizada a abordagem do veículo, procedendo-se à revista pessoal, ocasião em que foram localizados, no interior da mochila, dois invólucros contendo aproximadamente 35 (trinta e cinco) gramas, no total, de maconha.**

Questionados acerca do destino, os autores informaram que se dirigiam a uma fazenda. Durante a abordagem, foi observado acentuado nervosismo por parte de José Luiz, o qual, ao ser questionado sobre seu endereço, informou residir nas proximidades, apontando uma casa situada a cerca de 20 (vinte) metros do local da abordagem. Indagado se havia mais material ilícito em sua residência, José Luiz declarou espontaneamente possuir mais uma barra de maconha, com peso aproximado de 800 (oitocentos) gramas. Diante da confissão, a guarnição deslocou-se até o endereço indicado, onde localizaram a referida substância no interior de um balde. Na ocasião, o autor afirmou que a droga pertenceria à autora Raíssa Anjos Vasconcelos, presa por tráfico de drogas em 08/01/2026, e que teria sido entregue pelo autor Cauã Freire Borges para que fosse guardada em sua residência. Em continuidade às diligências, a equipe policial deslocou-se até a residência de Cauã, onde foi localizada uma porção de maconha, pesando aproximadamente 37 (trinta e sete) gramas.

[...]

Por sua vez, assim fundamentou o voto condutor do acórdão recorrido (fls. 22-26, grifei):

No caso dos autos, diversamente do que foi preliminarmente afirmado pela defesa, verifico que **havia fundadas suspeitas para a realização da busca pessoal no paciente no momento em que foi abordado, tendo em vista os treinamentos e técnicas inerentes e necessários na profissão policial.**

Inferi-se que, durante a operação, os policiais observaram diretamente o paciente e o corréu Washington parados em uma motocicleta, nas proximidades da residência de pessoa conhecida pela prática do tráfico de drogas, ocasião em que foram abordados e, em sua posse, efetivamente apreendidas substâncias entorpecentes.

Consta do APFD (doc. eletrônico de ordem 09) que:

“Que durante deslocamento pela Rua Vicente Almada, esta guarnição avistou uma motocicleta ocupada por dois indivíduos do sexo masculino, parada nas proximidades da residência de uma pessoa já conhecida pela prática de tráfico de drogas. O passageiro carregava uma mochila nas costas. Diante da fundada suspeita, foi realizada a abordagem da motocicleta, procedendo-se à busca pessoal, ocasião em que foram localizados, no interior da mochila, dois invólucros contendo aproximadamente 35 gramas no total de substância esverdeada análoga à maconha. Questionados acerca do destino, os autores Washington e José Luis informaram que se dirigiam a uma fazenda e que a

substância seria para consumo próprio (doc. eletrônico de ordem 08).

A busca pessoal, portanto, se fez dentro das determinações da lei, não foi abusiva ou ilegal, pois não se pautou em meros elementos subjetivos por parte dos agentes de segurança, mas também em dados concretos indicativos da necessidade da revista pessoal, não havendo que se falar em qualquer afronta às normas trazidas pelo artigo 240 e seguintes do CPP.

Por outro lado, registro que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XI, de fato preceitua sobre a inviolabilidade do domicílio, no entanto, permite que, em determinados casos, como no caso de flagrante delito, o domicílio poderá ser adentrado sem que configure violação, situação esta que, ao que parece, foi exatamente o caso dos autos.

Inicialmente, é imperioso destacar que o crime de tráfico de drogas é crime permanente e de ação múltipla, em que sua consumação se protraí no tempo. Nesse contexto, enquanto o agente possuir a droga, permanecerá configurada a situação de flagrante, conforme enuncia o artigo 303 do CPP.

A partir dos depoimentos dos policiais, tanto em sede administrativa quanto judicial, verifico que o paciente se encontrava em estado de manifesta flagrância. Com efeito, reitero que o delito pelo qual o paciente foi preso é de natureza permanente, cuja consumação prolonga-se no tempo, conforme prevê o artigo 303 do CPP, *in verbis*: “Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência”.

Como já dito, verificou-se o estado de manifesta flagrância, sendo, por conseguinte, desnecessário que os agentes militares estivessem de posse de mandado de busca e apreensão ou tivessem autorização, tendo em vista se tratar de crime permanente.

Caracterizado o flagrante, não há que se falar em ilegalidade da abordagem policial, sendo dispensável, portanto, a apresentação de mandado de busca e apreensão para que os policiais adentrassem no imóvel ou mesmo a existência de investigações prévias.

A este respeito, confirmam-se os julgados a seguir transcritos:

[...]

Logo, vê-se que os policiais agiram amparados pela exceção advinda do estado flagrancial e, uma vez caracterizado o estado de flagrância, afastada está a exigência de mandado judicial, conforme exceção do artigo 5º, inciso XI, da CF/88, e artigo 150, § 3º, inciso II, do CP.

Dessa forma, com base nos fundamentos acima expendidos, considerando formalmente perfeito o APFD, verifica-se que não houve qualquer ilegalidade que possa ensejar o desentranhamento dos indícios colhidos na fase de investigação, tampouco o trancamento da ação penal.

Consoante o entendimento consolidado nesta Corte Superior, a denúncia anônima, quando desacompanhada de elementos preliminares que indiquem a ocorrência de crime, não autoriza, por si só, o ingresso de agentes policiais no domicílio apontado. Embora, nos crimes permanentes, o estado de flagrância se prolongue no tempo, tal circunstância, isoladamente considerada, não basta para legitimar a realização de busca domiciliar sem mandado judicial, sendo imprescindível a demonstração de indícios mínimos e consistentes de que, naquele momento, há, no interior da residência, uma situação de flagrante delito.

Ademais, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 603.616/RO, não se exige certeza absoluta acerca da prática delitiva para a admissão do ingresso em domicílio, sendo suficiente que, à luz das provas produzidas, reste evidenciada a justa causa para a

adoção da medida, consubstanciada na existência de elementos concretos que indiquem a ocorrência de flagrante delito.

No caso em exame, evidenciaram-se fundadas razões a autorizar o ingresso dos policiais no domicílio do agravante, ainda que desprovido de mandado judicial, porquanto o estado de flagrância, anterior à diligência, encontrava-se devidamente configurado.

Com efeito, como bem esclarecido na decisão agravada, a apreensão prévia de droga, o comportamento suspeito e a confissão do agravante acerca da existência de mais entorpecentes em sua residência constituem justa causa suficiente para a diligência policial.

Nesse contexto, em sentido oposto ao alegado pela defesa, as circunstâncias delineadas evidenciam a existência de fundadas razões aptas a justificar a dispensa do mandado judicial.

Em hipóteses análogas, esta Corte Superior já decidiu:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO. LAUDO PERICIAL EXTEMPORÂNEO. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que redimensionou a pena do agravante para 18 anos e 6 meses de reclusão, mais pagamento de 2.816 dias-multa, mantido o regime inicial fechado.

2. O agravante sustenta ilegalidade das provas obtidas mediante busca pessoal e domiciliar sem mandado judicial, ausência de provas concretas para a condenação, nulidade da decisão que autorizou a quebra de sigilo telefônico, nulidade de laudo pericial juntado extemporaneamente e desproporcionalidade e ilegalidade na dosimetria da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há oito questões em discussão: (i) saber se a busca pessoal e domiciliar sem mandado judicial foi realizada com justa causa; (ii) saber se há nulidade na decisão que autorizou a quebra de sigilo telefônico; (iii) saber se a juntada extemporânea do laudo pericial violou os princípios do contraditório e da ampla defesa; (iv) saber se a condenação pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico encontra suporte em provas válidas; (v) saber se a pena-base foi estabelecida de forma proporcional e fundamentada;

(vi) saber se é possível o afastamento de causas de aumento; (vii)

saber se a confissão espontânea parcial ou qualificada permite a incidência da atenuante do art. 65, III, "d", do CP; e (viii) saber se o agravante faz jus ao redutor do tráfico privilegiado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A busca pessoal e domiciliar foi considerada válida, pois realizada com base em fundadas razões, como a confissão de corréu e a indicação de que havia drogas no local, configurando flagrante delito.

[...]

(AgRg no HC n. 1.038.040/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 12/3/2026.) [grifei.]

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado para cassar acórdão

desfavorável ao recorrente, condenado a 5 anos de reclusão por tráfico de drogas, nos termos do art. 33 da Lei nº 11.343/06.

2. A defesa alegou nulidade das provas obtidas por suposta violação de domicílio, argumentando que o ingresso no imóvel decorreu de denúncia anônima, sem justa causa para excepcionar o direito à inviolabilidade domiciliar.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio e se há ilegalidade nas provas obtidas por ingresso domiciliar sem mandado judicial, com base em denúncia anônima.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência consolidada desta Corte e do Supremo Tribunal Federal não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.

5. O ingresso domiciliar foi justificado por fundadas razões de ocorrência de crime permanente, como tráfico de drogas, o que afasta a necessidade de mandado judicial.

6. A denúncia anônima pode fundamentar diligências investigativas que levem à descoberta de indícios de infrações penais, conforme entendimento pacífico desta Corte.

7. Não há elementos nos autos que infirmem a credibilidade dos relatos dos policiais, que possuem presunção de veracidade.

8. A retroatividade de entendimento jurisprudencial mais benéfico ao réu não é admitida após o trânsito em julgado da decisão condenatória, em respeito ao princípio do tempus regit actum e à segurança jurídica.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 2. O ingresso domiciliar sem mandado judicial é justificado em casos de crime permanente, como tráfico de drogas. 3.

Denúncias anônimas podem fundamentar diligências investigativas. 4.

A retroatividade de entendimento jurisprudencial mais benéfico ao réu não é admitida após o trânsito em julgado da decisão condenatória."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 654, §2º; Lei nº 11.343/06, art. 33. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 841050/ES, Relª. Minª. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJE 11.11.2024; STJ, HC 535.063-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j.

10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020.

(AgRg no HC n. 854.000/AL, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025.) [grifei.]

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. RECURSO ESPECIAL JÁ INTERPOSTO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. NÃO CABIMENTO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-s e o não conhecimento da impetração quando há processamento conjunto de recursos e habeas corpus apresentados contra o mesmo ato jurisdicional, sob pena de ofensa ao princípio da unirrecorribilidade.

2. Inexistência de flagrante ilegalidade capaz de ensejar a concessão da ordem de ofício.

3. O Supremo Tribunal Federal, no Tema n. 280, de repercussão geral, estabeleceu que a entrada forçada em domicílio sem mandado é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas, indicando flagrante delito.

4. No caso, ao avistar os policiais, o suspeito tentou fugir e, ao ser abordado, portava drogas ilícitas.

5. Autorizado o ingresso em domicílio, foram encontrados, no total, 1.042,5 g de cocaína e 12,1 g de crack.

4. A busca domiciliar foi justificada pela situação de flagrante delito, corroborada pela apreensão de drogas em poder do suspeito.

5. Exasperação da pena-base fundamentada na quantidade e qualidade de droga apreendida. 6.

Tráfico privilegiado não evidenciado pelo contexto.

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 838.404/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 4/11/2025, DJEN de 12/11/2025.) [grifei.]

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADES NÃO VERIFICADAS. MAUS ANTECEDENTES CONFIGURADOS. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, alegando inadequação da via eleita e ausência de flagrante ilegalidade. O agravante foi condenado a 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão em regime fechado por tráfico de drogas. II.

Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se as buscas pessoal e domiciliar realizadas sem mandado judicial foram legais, com base em fundada suspeita, e se as provas obtidas são lícitas. 3.

A possibilidade de desclassificação da conduta de tráfico para uso pessoal, considerando a quantidade de drogas apreendidas e a ausência de outros elementos que indiquem a condição de traficante.

4. A legalidade do reconhecimento de maus antecedentes com base em condenações antigas e a possibilidade de aplicação da forma privilegiada do crime de tráfico.

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus não substitui recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso concreto. 6. A busca pessoal foi justificada pela fuga do agravante ao avistar a guarnição, enquanto segurava algo, configurando fundada suspeita, conforme entendimento jurisprudencial.

7. A busca domiciliar foi motivada pela constatação de flagrante delito, evidenciada pela apreensão de drogas durante a busca pessoal, atendendo ao requisito de fundadas razões.

[...]

(AgRg no HC n. 993.504/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025.) [grifei.]

Nesse contexto, mostra-se justificada a realização da busca domiciliar. Acolher a tese defensiva de inexistência de justa causa prévia para a abordagem, desacompanhada de qualquer indício de mercancia no local, demandaria o aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, providência inadmissível na via do habeas corpus, que se caracteriza por cognição sumária e rito célere.

Com isso, observa-se que o recurso não apresentou argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.077.455 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0074247-6

Número de Origem:

10000260255914000 50000558320268130528 50002619720268130528

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ELLEN CRISTINA RODRIGUES MOREIRA

ADVOGADA : ELLEN CRISTINA RODRIGUES MOREIRA - MG196555

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : JOSE LUIZ DOS SANTOS DELFINO FILHO (PRESO)

CORRÉU : AGLAILTON DE ALMEIDA DO NASCIMENTO

CORRÉU : CAUA FREIRE BORGES

CORRÉU : ONECILDO ALVES SILVA

CORRÉU : WEVERTON LUIZ ALVES BELIZARIO

CORRÉU : WOSHINGTON LUIZ ALVES BELIZARIO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE LUIZ DOS SANTOS DELFINO FILHO (PRESO)

ADVOGADA : ELLEN CRISTINA RODRIGUES MOREIRA - MG196555

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026